



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 309 /2002

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 07/06/2002

PROCESSO N.º 1/2378/00 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1/200008726

RECORRENTE: J. C. MENDONÇA DA SILVA - BEBIDAS.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE VENDAS – Infração detectada através do Levantamento Quantitativo de Estoques. Ação fiscal Procedente. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta da peça inicial do presente processo:

“Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série “D” (consumidor) = omissão de saídas.

O contribuinte deixou de emitir notas fiscais referentes a mercadorias tributadas normalmente no montante de R\$ 10.263,56 (dez mil, duzentos e sessenta e três reais e cinquenta e seis centavos), conf. relatório em anexo.”

Após indicar como dispositivos legais infringidos os arts. 127, I; 169; 174; 177; todos do Decreto 24.569/97, os fiscais autuantes sugeriram a penalidade prevista pelo art. 878, III, “b” do mesmo decreto.

Foram anexados aos autos, os documentos que embasaram a autuação – fls. 03/266.

O autuado apresentou defesa – fls. 270/272.

Em primeira instância, o processo foi julgado Procedente.

Inconformado, o autuado ingressou com recurso voluntário – fls. 282.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 340/2002, sugerindo a confirmação da decisão de primeiro grau – fls. 285/286.

A douta Procuradoria Geral do Estado acatou o parecer supracitado.

É o relatório.

VOTO:

Neste processo, em que a empresa autuada é acusada de ter vendido mercadorias sem a devida emissão de documentos fiscais, o procedimento fiscal foi embasado em Levantamento Quantitativo de Estoques.

Em primeira instância o processo foi julgado procedente.

Inconformada com a condenação na instância singular, a autuada interpôs recurso voluntário, alegando, basicamente, que o levantamento foi realizado erroneamente e que os artigos utilizados na fundamentação da decisão singular, não se prestam para provar a omissão de vendas.

Entretanto, a autuada não indicou quais os erros cometidos pelos autuantes no levantamento efetuado.

Além disso, o procedimento fiscal, como já mencionado, foi embasado em Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, o qual traduz toda a movimentação da empresa relativa as mercadorias em questão, vez que foram consideradas as mercadorias entradas e saídas, o estoque inicial e final, elementos que permitiram a formação do Quadro Totalizador do Levantamento, que conclui indicando saídas de mercadorias sem emissão de documento fiscal.

Portanto, constatamos que a acusação fiscal está fartamente comprovada nos autos, através do levantamento de estoque, que é instrumento hábil para detectar omissão de saídas.

Pelo exposto, voto para que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela primeira instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente J. C. MENDONÇA DA SILVA - BEBIDAS e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela primeira instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de julho de 2.002.

EDM
Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

[Signature]
José Mirtonio Colares de Melo
CONSELHEIRO RELATOR

Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO

[Signature]
Eliane Resprando de Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA

[Signature]
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO

[Signature]
José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO

[Signature]
Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

[Signature]
p/ Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA

[Signature]
Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO

[Signature]
Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO